



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.918186/2012-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.442 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP que indicou como crédito pagamento a maior relativo ao IRRF. O despacho decisório foi fundamentado na utilização integral dos pagamentos localizados para a quitação de débitos da própria contribuinte, informando não terem restado créditos disponíveis para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente defendeu, em apertadíssima síntese, a existência do direito creditório compensado; alega que, ao identificar o erro cometido (do pagamento a maior), retificou a DCTF inicialmente apresentada o que, ao seu ver, seria suficiente para demonstrar a insubsistência do despacho decisório.

Recebida a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu o recurso sob a alegação de que não haveriam nos autos elementos probatórios suficientes para albergar as razões expendidas pela Recorrente.

A decisão recorrida informa que a declaração retificadora entregue, no caso, a DCTF, não seria suficiente para comprovar o direito, mormente quando apresentada após a edição do despacho decisório. Para efeito de reconhecimento do crédito alegado, segundo o acórdão *a quo*, haveria a necessidade de que a Contribuinte tivesse juntado aos autos documentos hábeis e idôneos que comprovassem as alterações efetuadas. Citou explicitamente a necessidade da apresentação da escrituração comercial e fiscal para fazer prova do direito alegado.

Inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou recurso voluntário através do qual argui o seguinte, em aditamento ao já alegado na manifestação de inconformidade:

Esclarece que a origem do crédito remonta a pagamento indevido de IRRF incidente sobre pagamento de juros sobre o capital próprio; entretanto, o pagamento realizado referir-se-ia a período de apuração em que não teria havido qualquer pagamento a título de juros sobre o capital próprio;

Junta aos autos a DIPJ, balancetes, livro diário, relatório de auditoria e livro razão das contas contábeis relacionadas aos juros sobre o capital próprio, sendo todos os documentos relativos ao período de apuração em que ocorreu o pagamento indevido;

Aponta que, especificamente na conta 2.1.03.01.009 (livro razão) poder-se-ia identificar que, nas competências de 07/2010, 08/2010 e 09/2010, a Recorrente teria creditado juros sobre o capital próprio aos sócios nos mesmos montantes, os quais teriam originado recolhimentos de IRRF no idêntico valor recolhido em duplicidade. Já em 10/2010 não teria havido qualquer desembolso a tal título, porém a Recorrente, não tendo percebido a interrupção na sequência de pagamentos, realizou o indevido recolhimento nos exatos valores recolhidos nos meses anteriores;

O efetivo creditamento dos juros sobre o capital próprio aos sócios estariam identificados nas contas 2.2.03.01.001, 2.2.03.01.003 e 2.2.03.01.007 do livro razão, podendo-se identificar que na competência de 10/2010 não houve qualquer pagamento a tal título. Demonstra os pagamentos realizados a cada um dos sócios nas referidas contas contábeis;

Em Sessão realizada no dia 19/05/2021, esta Turma resolveu baixar o processo em diligência à Unidade Local para que avaliasse os documentos que acompanharam o recurso voluntário e verificasse sua eficácia para comprovar o direito pretendido e, ao final, elaborasse relatório conclusivo que deveria ser submetido à apreciação da Contribuinte para, querendo, se manifestar dentro do prazo de 30 dias. Foi requerido, também, à Autoridade Diligenciadora que requeresse à Contribuinte cópia da Ata da AGE que estabeleceu o pagamento dos JCP.

A diligência requerida foi realizada, tendo a Autoridade Administrativa elaborado Relatório que, em suma, assim dispôs:

10. O valor de JCP pago às PF corresponde aos valores pagos aos sócios Anderson Lemos Birman e Alexandre Café Birman. Já o valor pago às PJ, não foi possível comprovar pois são divergentes as informações dos valores de JCP pagos à TARPON ALL EQUITIES FUND LCC (R\$ 436.597,08 na DIPJ e R\$ 1.226.765,92 no Razão) e não foi apresentada a conta da PJ PIRAIBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES (R\$ 790.168,88 na DIPJ). Assim não dá para certificar o total dos pagamentos de JCP em 2010.

11. Na Ficha 61A, item 002, consta o JCP pago a Anderson Lemos Birman no valor de R\$ 2.822.405,68, item 003 o JCP pago à TARPON ALL EQUITIES FUND LCC no valor de R\$ 436.597,08 e item 005 o JCP pago a Alexandre Café Birman no valor de R\$ 857.892,14, os três sócios que foram destacados nos meses de julho, agosto e setembro/2010, no recurso apresentado, como recebedores de JCP. Dois desses três valores foram confirmados através do Razão apresentado. Entretanto, o valor pago à TARPON ALL EQUITIES FUND LCC é divergente, como relatado no parágrafo 10.

12. Nas três contas do Razão, não foram localizados pagamentos de JCP no mês de 10/2010. Se fossem consideradas somente essas contas do Razão, não existiria um débito no valor de R\$ 71.809,34 que corresponderia ao DARF recolhido em 04/11/2010 de IRRF - 5706.

13. Foi apresentado o Balancete de 10/2010, onde não há correspondência de valores de JCP creditados aos respectivos sócios.

2.2.03	CRÉDITOS C/SÓCIOS	-1.236.673,67	1.803,32	9.016,59	-1.243.886,94
2.2.03.01	JUROS SICAPITAL PRÓPRIO	-1.236.673,67	1.803,32	9.016,59	-1.243.886,94
2.2.03.01.001	Anderson Lemos Birman	-711.301,40	1.037,22	5.186,10	-715.450,28
2.2.03.01.003	Alexandre Café Birman	-216.205,74	315,27	1.576,36	-217.466,83
2.2.03.01.007	Tarpon All Equities Fund, LLC	-309.166,53	450,83	2.254,13	-310.969,83

14. Não foram localizados no Diário Geral de 10/2010, pagamentos de JCP aos três sócios citados.

15. Destaco trecho das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras onde é citado o pagamento de JCP, em 2010, no montante de R\$ 4.906.000,00, conforme está na DIPJ:

(...)

16. Entretanto, não foi apresentada a Ata da AGE, que estabeleceu o pagamento dos JCP, conforme solicitado na Resolução.

17. Não consta na documentação um demonstrativo de **todos os valores de JCP pagos em 2010**, com seus respectivos lançamentos no Razão, vinculados aos débitos de IRRF – 5706 declarados em DCTF e suas liquidações, fechando exatamente com os dados declarados na DIPJ, que comprovasse o efetivo pagamento indevido do DARF de R\$ 71.809,34 em 04/11/2010.

18. Assim, sendo, não foi possível confirmar a existência do crédito pleiteado de pagamento indevido ou a maior de IRRF – 5706, efetuado em 04/11/2010, no valor de R\$ 71.809,34.

A Informação Fiscal foi submetida às considerações da Recorrente, que apresentou petição informando o seguinte, em apertadíssima síntese:

4. Na Informação n.º 83/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA, menciona-se, expressamente, que (i) “nas três contas do Razão, não foram localizados pagamentos de JCP no mês de 10/2010” (item 12); (ii) “se fossem consideradas somente essas contas do Razão, não existiria um débito no valor de R\$ 71.809,34 que corresponderia ao DARF recolhido em 04/11/2010 de IRRF – 5706” (item 12); e (iii) que “não foram localizados no Diário Geral de 10/2010, pagamentos de JCP aos três sócios citados” (item 14).

5. Sendo assim, encontra-se devidamente comprovado que não houve fato gerador que justificasse o pagamento de JCP no período de apuração de 10/2010, motivo pelo qual se deve concluir que (i) o pagamento realizado de IRRF – 5706, efetuado em 04/11/2010, no valor de R\$ 71.809,34, é indevido; e que, por consequência, (ii) o crédito da DCOMP 07840.46141.010611.1.3.04-9809 é legítimo para o fim de ser objeto de compensação com débito de IRRF sob o código 8053 (IRRF – aplicações financeiras renda fixa – pessoa física), do período de apuração 3ª Dec./dezembro/2010, com vencimento em 05/01/2011.

6. Para reforçar a comprovação da legitimidade do crédito em questão, seguem, em anexo, as atas das reuniões do Conselho de Administração de 29/04/2010 e 21/07/2010, mencionadas nas Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras da recorrente, citadas pela Informação n.º 83/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA, e da reunião de 30/07/2010, que determinou o pagamento da integralidade dos JCPs pagos no 2º semestre de 2010, que abrangem o período do pagamento indevido.

Após, os autos retornaram ao CARF para apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de pagamento indevido de IRRF incidente sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio. A Autoridade Administrativa indeferiu o pedido da Recorrente em função das informações constantes da DCTF entregue para o período respectivo em contraposição aos pagamentos/recolhimentos efetuados.

Já a decisão recorrida indeferiu a manifestação de inconformidade, pois concluiu que não haveriam nos autos elementos probatórios suficientes para albergar as razões expandidas pela Recorrente, citando explicitamente a necessidade da apresentação da escrituração comercial e fiscal (v. e-fls. 66/67).

Diante disto, as oposições integrantes das exposições reportadas no contexto da postulação devem estar apoiadas em suportes fáticos que revelem, de forma pormenorizada e cristalina, a pretensa ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF ativa na ocasião do cruzamento de dados fiscais do contribuinte; em outras palavras, as provas oferecidas à exame perante o órgão julgador devem corroborar no escopo de viabilizar a formação da convicção acerca da certeza e liquidez do crédito reclamado.

Nestes termos, a comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento deve ser conduzida mediante juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levados a registro no órgão competente, **à época dos fatos**, as quais devem ser mantidas em boa ordem e conservados, sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocadas à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição do créditos tributários conexos aos fatos atrelados à declaração de compensação e outras conexas ao pretensão direito creditório, conforme disciplina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Em síntese, compete ao requerente trazer aos autos o acervo documental competente e associado à tributação específica concernente ao período de apuração, acompanhados das respectivas Demonstrações Financeiras, do Livro Razão e do Livro Diário, devidamente escriturados e registrados na forma da legislação de regência, evidenciando, assim, os fatos contábeis e fiscais atrelados ao montante da base impositiva que entende pertinente, sua apuração e recolhimentos correspondentes, compulsando-se com a evolução do saldo da conta patrimonial de controle do indébito tributário.

A decisão recorrida é bem clara ao dispor sobre a necessidade da juntada aos autos da escrituração comercial e/ou fiscal (pelo menos na parte em que interessaria à demanda) para comprovar os alegados créditos de titularidade da Contribuinte.

Ou seja, a decisão recorrida foi de clareza solar ao estabelecer o caminho que deveria ter sido seguido pela Contribuinte para comprovar o seu direito. No caso, segundo a decisão recorrida, haveria a necessidade de comprovar o erro cometido no preenchimento da DCTF e a existência dos alegados créditos mediante a juntada da escrituração comercial/fiscal, o que não teria sido feito pela Recorrente quando da manifestação de inconformidade.

Com o recurso voluntário a Recorrente trouxe uma quantidade muito grande de documentos, justamente aqueles apontados pela decisão recorrida que deveriam dar suporte às alegações constantes da manifestação de inconformidade. Foram juntados a DIPJ, balancetes, livro diário, relatório de auditoria e livro razão das contas contábeis relacionadas aos juros sobre o capital próprio, sendo todos os documentos relativos ao período de apuração em que ocorreu o pagamento indevido.

Diante de quantidade expressiva de documentos juntados aos autos com o recurso voluntário, esta Turma resolveu baixar o processo em diligência à Unidade Local para sua avaliação. Assim foi feito, com a juntada aos autos de Informação Fiscal que concluiu não ter sido possível confirmar a existência do crédito pleiteado de pagamento indevido ou a maior de IRRF – 5706, efetuado em 04/11/2010, no valor de R\$ 71.809,34.

Entretanto, conforme bem apontado pela Contribuinte em sua resposta à Informação Fiscal, a Autoridade Administrativa ressaltou que (i) “nas três contas do Razão, não foram localizados pagamentos de JCP no mês de 10/2010” (item 12); (ii) “se fossem consideradas somente essas contas do Razão, não existiria um débito no valor de R\$ 71.809,34 que corresponderia ao DARF recolhido em 04/11/2010 de IRRF – 5706” (item 12); e (iii) que “não foram localizados no Diário Geral de 10/2010, pagamentos de JCP aos três sócios citados” (item 14).

Também salienta a Recorrente que “Para reforçar a comprovação da legitimidade do crédito em questão, seguem, em anexo, as atas das reuniões do Conselho de Administração de 29/04/2010 e 21/07/2010, mencionadas nas Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras da recorrente, citadas pela Informação n.º 83/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA, e da reunião de 30/07/2010, que determinou o pagamento da integralidade dos JCPs pagos no 2º semestre de 2010, que abrangem o período do pagamento indevido”. Referido documento, requerido quando da edição da Resolução por parte desta Turma, não havia sido apresentado à Autoridade Administrativa pela Recorrente.

Creio que estamos diante de um daqueles casos em que há indícios da existência do direito da parte, entretanto a mesma não foi capaz de caracterizá-lo de forma contundente, com a certeza que se exige para casos tais. Isso porque as incongruências existentes são muitas, haja vista o levantado pela Autoridade Fiscal no relatório de diligência, que reproduzo abaixo:

10. O valor de JCP pago às PF corresponde aos valores pagos aos sócios Anderson Lemos Birman e Alexandre Café Birman. **Já o valor pago às PJ, não foi possível comprovar pois são divergentes as informações dos valores de JCP pagos à TARPON ALL EQUITIES FUND LCC (R\$ 436.597,08 na DIPJ e R\$ 1.226.765,92 no Razão) e não foi apresentada a conta da PJ PIRAIBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES (R\$ 790.168,88 na DIPJ). Assim não dá para certificar o total dos pagamentos de JCP em 2010.**

11. Na Ficha 61A, item 002, consta o JCP pago a Anderson Lemos Birman no valor de R\$ 2.822.405,68, item 003 o JCP pago à TARPON ALL EQUITIES FUND LCC no valor de R\$ 436.597,08 e item 005 o JCP pago a Alexandre Café Birman no valor de R\$ 857.892,14, os três sócios que foram destacados nos meses de julho, agosto e setembro/2010, no recurso apresentado, como recebedores de JCP. **Dois desses três valores foram confirmados através do Razão apresentado. Entretanto, o valor pago à TARPON ALL EQUITIES FUND LCC é divergente, como relatado no parágrafo 10.**

(...)

13. Foi apresentado o Balancete de 10/2010, onde não há correspondência de valores de JCP creditados aos respectivos sócios.

2.2.03	CRÉDITOS C/SÓCIOS	-1.236.673,67	1.803,32	9.016,59	-1.243.886,94
2.2.03.01	JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO	-1.236.673,67	1.803,32	9.016,59	-1.243.886,94
2.2.03.01.001	Anderson Lemos Birman	-711.301,40	1.037,22	5.186,10	-715.450,28
2.2.03.01.003	Alexandre Café Birman	-216.205,74	315,27	1.576,36	-217.466,83
2.2.03.01.007	Tarpon All Equities Fund, LLC	-309.166,53	450,83	2.254,13	-310.969,83

14. Não foram localizados no Diário Geral de 10/2010, pagamentos de JCP aos três sócios citados.

15. Destaco trecho das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras onde é citado o pagamento de JCP, em 2010, no montante de R\$ 4.906.000,00, conforme está na DIPJ:

(...)

16. Entretanto, não foi apresentada a Ata da AGE, que estabeleceu o pagamento dos JCP, conforme solicitado na Resolução.

17. Não consta na documentação um demonstrativo de todos os valores de JCP pagos em 2010, com seus respectivos lançamentos no Razão, vinculados aos débitos de IRRF – 5706 declarados em DCTF e suas liquidações, fechando exatamente com os dados declarados na DIPJ, que comprovasse o efetivo pagamento indevido do DARF de R\$ 71.809,34 em 04/11/2010.

18. Assim, sendo, não foi possível confirmar a existência do crédito pleiteado de pagamento indevido ou a maior de IRRF – 5706, efetuado em 04/11/2010, no valor de R\$ 71.809,34.

A Recorrente, em sua manifestação ao Relatório de Diligência, se ateu aos pontos em que a Autoridade Fiscal teria se referido à inexistência de lançamentos no livro razão relativamente a pagamentos de JCP no mês de outubro de 2010. Vejam abaixo a informação constante do Relatório de Diligência:

12. Nas três contas do Razão, não foram localizados pagamentos de JCP no mês de 10/2010. Se fossem consideradas somente essas contas do Razão, não existiria um débito no valor de R\$ 71.809,34 que corresponderia ao DARF recolhido em 04/11/2010 de IRRF - 5706.

Também se socorreu a Recorrente na apresentação das atas das reuniões do Conselho de Administração em que teriam sido deliberados os pagamentos de JCP relativamente ao 2º semestre de 2010, vejam abaixo:

6. Para reforçar a comprovação da legitimidade do crédito em questão, seguem, em anexo, as atas das reuniões do Conselho de Administração de 29/04/2010 e 21/07/2010, mencionadas nas Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras da recorrente, citadas pela Informação nº 83/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA, e da reunião de 30/07/2010, que determinou o pagamento da integralidade dos JCPs pagos no 2º semestre de 2010, que abrangem o período do pagamento indevido.

Tais documentos foram solicitados pela Autoridade Fiscal Diligenciadora, entretanto, não foram entregues pela Recorrente. Somente com a manifestação ao relatório de Diligência, referidas atas apareceram. E, de sua análise, não se consegue chegar a uma conclusão definitiva, haja vista que os valores constantes dos referidos documentos não são compatíveis com os JCP que, em tese, foram objeto de tributação nos meses de julho, agosto e setembro, bem assim com o total que teria sido pago no ano calendário de 2010. Da análise dos referidos documentos, extraímos o valor de R\$2.680.959,79 de JCP distribuídos em 2010, quando o informado pela Contribuinte, tanto na DIPJ quanto nos balancetes que juntou aos autos, perfazia o total de R\$4.906.000,00.

São muitas as incongruências, o que nos faz pender pelo improvido do recurso, calcado, fundamentalmente, na falta da materialização do direito líquido e certo

pretendido pela Recorrente. A conclusão final do Relatório de Diligência, no sentido de que *“Não consta na documentação um demonstrativo de todos os valores de JCP pagos em 2010, com seus respectivos lançamentos no Razão, vinculados aos débitos de IRRF – 5706 declarados em DCTF e suas liquidações, fechando exatamente com os dados declarados na DIPJ, que comprovasse o efetivo pagamento indevido do DARF de R\$ 71.809,34 em 04/11/2010”*, é perfeita e resume as providências que deveriam ter sido tomadas pela Recorrente para evidenciar o seu direito.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves